



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.246, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Estabelece a agravante genérica de cometer o crime contra docente no exercício da profissão ou por causa dela.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2777/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece agravante genérica quando o crime é cometido contra docente no exercício da profissão ou por causa dela.

Art.2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 61

.....

II

.....

m) contra docente no exercício da profissão ou por causa dela.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias assistimos indignados relatos de crianças e adolescentes, ou até mesmo maiores de idade, agredindo fisicamente professores. Isso ocorre frequentemente nos ambientes escolares e mesmo fora deles, deixando os professores totalmente desamparados para continuarem exercendo a profissão.

É preciso que o legislador adote novas medidas de política criminal a fim de devolver à profissão de educador a dignidade e segurança necessárias.

Propomos, pois, a adoção de um novo caso de agravante genérica de qualquer crime, a fim de que haja essa maior penalização daquele que comete crimes contra os professores. Mesmo que seja mais frequente que tais atos sejam cometidos por criança ou adolescente, o recrudescimento da pena como agravante genérica também influirá na avaliação da gravidade do ato infracional correspondente, levando a uma maior responsabilização daquele que age contra seus docentes.

Por todo o exposto, e por ser medida educativa que pode proteger toda a classe de trabalhadores da educação, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a reincidência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - ter o agente cometido o crime: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

FIM DO DOCUMENTO
